



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000583/2010-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.262 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-36.724 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.246.055-0 (parte segurados), com valor consolidado de R\$ 14.048,29 e do AIOP nº 43.996.932-8 (parte segurados), constante do processo nº 13061.720037/2014-99, com valor consolidado de R\$ 1.018,93, na competência 11/2008.

Observa-se que o processo nº 13061.720037/2014-99 foi desmembrado anteriormente do presente processo nº 11070.000583/2010-41 - AIOP nº. 37.246.055-0, na competência 11/2008, porque houve desmembramento automático efetivado pelo sistema RFB/SICOB em função de inclusão no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Ocorre que tal inclusão no parcelamento especial não foi confirmada haja vista a não renúncia expressa ao Recurso Voluntário, motivo pelo qual, para efeitos de saneamento dos processos, a Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, às fls. 11, comunicou que estava apensando o processo nº 13061.720037/2014-99 ao presente processo nº 11070.000583/2010-41 - AIOP nº. 37.246.055-0:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13061.720037/2014-99

INTERESSADO: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF

RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 43.996.932-8, referente à Contribuição Previdenciária, relativa à competência 11/2008, desmembrada do AIOP nº 37.246.055-0(Proc. 11070.000583/2010-41), automaticamente, pelo Sicob, em razão da inclusão indevida deste processo no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo em vista, que, não houve desistência expressa do Recurso Voluntário em julgamento no CARF.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao CARF/MF/DF, para apensação ao processo nº 11070.000583/2010-41.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às contribuições a cargo dos segurados empregados:

Nas aliquotas previstas no caput do artigo 20, com os valores reajustados na forma do parágrafo I o da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, respeitado o teto máximo

O Relatório Fiscal aponta o Código de Levantamento:

3 - Constituiu o fato gerador destas contribuições o salário de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais (levantamento Fl).

4 - Os valores lançados podem ser verificados no Relatório de Lançamentos - RL e Discriminativo do Débito - DD, ambos em anexo. Foi utilizado o seguinte código de levantamento:

Fl - DIVERGÊNCIA FOLHA X BANCO, incidentes sobre as diferenças entre os créditos efetuados aos segurados empregados, através de débito em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., e os valores informados nas Folhas de Pagamento, nos Recibos de Pagamento de Salário e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's.

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em relação ao cálculo da multa, informa o Relatório Fiscal, que foi realizado o comparativo de multas, conforme as alterações advindas da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, com a incidência da mais benéfica ao contribuinte:

6 - Foi aplicada a multa mais benéfica - de ofício - 75%, por ser menos onerosa que a multa de 24% mais o Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - A I O A - CFL 68.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2008 a 11/2008.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 08.04.2010, às fls. 01.

A **Recorrente** apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Em 10/5/2010, o sujeito passivo protocolou impugnação (folhas 21 e seguintes) aduzindo, basicamente, tempestividade da impugnação, e que os valores depositados para seus empregados decorriam de reembolso de despesas por estes efetuadas na consecução do trabalho, tais como abastecimento, alimentação, hospedagem.

O contribuinte foi intimado, em 24/5/2010, pela Agência em Cruz Alta a apresentar os documentos relacionados como anexos na impugnação, atendendo-a em 8/6/2010.

Foi determinada Diligência Fiscal para verificação de documentos juntados aos autos pela empresa, sendo o resultado da Diligência exposto pela decisão de primeira instância:

A DRF em Santo Ângelo juntou despachou às folhas 529 a 531, expondo o seguinte:

2 Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca da diligência efetuada.

3 Foi encaminhado, por via postal, com a ciência do contribuinte no Aviso de Recebimento AR em 25/05/2011, o Termo de Intimação Fiscal Nº CP 001, para o contribuinte: "Informar, com base nos documentos apresentados na defesa dos processos 11070.00582/201005, 11070.00583/201041 e 11070.00584/201096, por mês e por funcionário, os valores indenizados. Informar se todos os documentos relativos a valores indenizados aos funcionários foram apresentados, se não o foram, apresentá-los discriminados por mês e por funcionário. ". Em resposta, o contribuinte encaminhou o Ofício nº 0077/2011 de 07 de junho de 2011, com as seguintes alegações: "considerando que, as funções de contabilidade e administração da Conplan sofreram demasiadas alterações, não foi possível cumprir rigorosamente com o solicitado. Importante esclarecer que, mesmo sem o relato acima, percebemos ser impossível um empregado saber exatamente os valores indenizados de três anos atrás, de modo a individualizá-los nas contas. Dito isso, imagine uma nova contabilidade e administração, que não passou por esse trabalho anteriormente. Neste sentido, entendemos que com as notas juntadas e as novas notas encontradas em arquivo "morto", esclarecem o equívoco interpretativo perfeitamente, não fosse à clareza dos valores comprovados e comparados com a diferença supostamente atribuída à remuneração. ".

4 Foi encaminhado, por via postal, com a ciência do contribuinte no Aviso de Recebimento AR em 17/06/2011, o Termo de Intimação Fiscal Nº CP 002, solicitando a razão de não escrituração contábil dos documentos apresentados na impugnação e dos apresentados na resposta ao TIF Nº CP 001. Em resposta, o contribuinte encaminhou o Ofício nº 0099/2011 de 24 de junho de 2011, com os seguintes esclarecimentos: "Tais documentos foram apresentados para comprovar a existência de indenizações mensais pagas aos funcionários, correspondentes às despesas havidas com viagens, hospedagem, entre outras, verbas estas de natureza não-salarial, tal qual preceitua a legislação trabalhista. Houveram ainda, em casos isolados e de urgência, repasse de quantias, nas contas bancárias de funcionários, para o pagamento de dívidas pertencentes à empresa, como é o caso de alugueis, energia, entre outros. Tais transferências eram modo rápido e eficaz de repassar os valores aos funcionários responsáveis pela realização dos pagamentos, ao passo que algumas filiais da empresa não possuem fluxo de caixa, ou conta bancária. A Ausência de escrituração contábil das referidas despesas deu-se pelo fato de, consoante já informado, a empresa CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ter sofrido integral reestruturação interna, seja no setor administrativo, seja no setor contábil.

Durante este processo de reorganização, despesas desta natureza não foram contabilizadas, fato que, por si só, não produz nenhum dano ao erário público, tão pouco influenciou na tributação, ao passo de que a empresa optou pela modalidade tributária do lucro presumido, que considera tão-somente o montante das notas fiscais emitidas pela empresa, não as despesas experimentadas por esta.

Portanto, a ausência de escrituração contábil se deu pelas profundas modificações internas no setor respectivo da empresa que dispensou o trabalho terceirizado e contratou profissionais para a realização do serviço. Durante esta transição, involuntariamente, deixaram de ser lançadas as despesas comprovadas pelos documentos já enviados, sem falar-se, entretanto, em qualquer ilegalidade no que tange aos recolhimentos fiscais, ao passo que o lucro presumido afasta a imprescindibilidade de escrituração fiel e pormenorizada dos custos da atividade empresarial.

Tamanha a boa-fé da empresa CONPLAN que, quando do requerimento de justificativa, toda a documentação foi apresentada voluntariamente, tendo sido inclusive complementada recentemente, demonstrando a total correspondência entre os valores movimentados nas contas bancárias e as despesas que ensejaram tais transferências.

Diante do supra exposto, informa-se que não a escrituração dos documentos enviados anteriormente se deu pelo fato de a empresa estar em fase de reestruturação e organização, administrativa e contábil, tendo ocorrido equívoco procedimental, sem ter havido, entretanto, qualquer prejuízo ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade empresarial, dada a opção pelo lucro presumido. "

5 A análise das alegações apresentadas pelo impugnante nos permite concluir que os documentos apresentados (na impugnação e na diligência fiscal) não comprovam que as diferenças entre o líquido da folha de pagamento e os valores creditados em conta corrente bancária dos empregados referem-se a ressarcimento de despesas pagas pelos empregados e a cargo da empresa:

a) Diferentemente do que o impugnante alega, "... esclarecem o equívoco interpretativo, não fosse à clareza dos valores comprovados e comparados com a diferença supostamente atribuída à remuneração", o auditor-fiscal não conseguiu relacionar as notas fiscais juntadas com a diferença entre o valor líquido da folha com o valor creditado na conta corrente bancária dos empregados; b) Diferentemente do que a empresa alega, no seu Ofício 0077/2011, não é o empregado quem deve se lembrar dos valores indenizados de três anos atrás de modo a individualizá-los nas contas, mas sim, os registros contábeis ou extra-contábeis da empresa; c) Em relação à não escrituração contábil dos documentos apresentados como indenizados aos empregados, o impugnante alega: "A ausência de escrituração contábil das referidas despesas se deu pelo fato de, consoante já informado, a empresa CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ter sofrido integral reestruturação interna, seja no setor administrativo, seja no setor contábil.

d) Com relação às cópias de notas fiscais apresentadas com o Ofício nº 0099/2011 de 24 de junho de 2011, verificamos que algumas não pertencem à empresa Conplan Organização de Serviços Ltda, CNPJ 08.018.636/000172 e sim à empresa Conplan Serviços de Informática de Emissão de PPRA, PCMSO, PPP e LTCAT Via Rede Mundial de Computadores Ltda, CNPJ 93.541.019/000126.

e) A empresa alega ressarcimento de despesas de filiais. Em consulta ao sistema CNPJ, verifica-se que a mesma possui apenas uma filial, em Santa Rosa - RS, aberta em 20/10/2009.

6 Diante do acima exposto, não consideramos comprovadas as alegações do impugnante de que as diferenças entre o valor líquido da folha de pagamento e o valor creditado em conta corrente bancária dos empregados, LEVANTAMENTO F1 DIVERGÊNCIA FOLHA X BANCO, referem-se a indenização de despesas havidas com viagens, hospedagem e outras e ratificamos a posição do Relatório Fiscal do Auto de Infração AI 37.246.0542.

7 Conforme despacho à folha 730, deve-se dar conhecimento ao interessado do relatório da diligência fiscal ao interessado, com a reabertura de prazo de 30 dias para que o mesmo possa se manifestar em relação às novas informações.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância, foi dada ciência desse despacho ao impugnante em 5.7.2011 (folha 549), sendo que em 22.7.2011 (folha 533), o impugnante protocolou peça com a seguinte contradição:

O art. 271 da Lei Complementar 123/2006 admite a adoção de contabilidade simplificada. Por conseguinte, “a contabilidade simplificada possui suas características próprias, dentre elas, destacamos a mais importante, a ausência de contabilidade organizada”.

Admite que, por força de reestruturação do empreendimento, despesas da natureza das citadas não foram contabilizadas (folha 1062).

Alega que a impugnante apresentou notas de Conplan (93.541.019/000126),

insolvente e em processo de extinção, que não possui faturamento e, conseqüentemente, não pode possuir despesas. No entanto, a impugnante assumiu encargos (contratos de aluguel, água, luz, telefone) cuja titularidade não pode ser transferida mas não puderam ser invalidados.

Aduz também que a empresa dispõe de postos de atendimento avançado a clientes e não filiais.

Termina requerendo a insubsistência do auto de infração.

Junta declarações de enquadramento na condição de microempresa.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 09-36.724 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

37.246.0550 PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO.

O momento preclusivo para apresentação de prova documental é a impugnação.

A exclusão de pagamentos para a consecução de serviços demanda estrita comprovação.

A escrituração deficitária não comprova pagamentos de valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação ao trabalhador contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) *Da microempresa e da empresa de pequeno porte - da contabilidade simplificada*

(ii) *Do Mérito - dos documentos apresentados e escrituração contábil - Documentos foram apresentados para comprovar a existência de indenizações mensais pagas aos funcionários correspondentes às despesas havidas com hospedagem, viagens, entre outras que são provas das indenizações pagas aos funcionários da empresa.*

(iii) *Das filiais - a empresa não possui filiais, mas sim postos avançados de atendimento a clientes feito por profissionais da empresa.*

Nos autos, às fls. 593, a Unidade da RFB informa que apesar do contribuinte ter aderido ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009 houve a manifestação formal do Recorrente pela continuação do Recuso Voluntário:

Processo nº 11070.000583/2010-41
Resolução nº **2403-000.262**

S2-C4T3
Fl. 602

A pessoa jurídica manifestou formalmente pela continuidade dos recursos interpostos nos processos administrativos 11070.000582/2010-05 (37.246.254-2), 11070.000583/2010-41 (37.246.055-0), 11070.000584/2010-96 (37.246.056-9), 11070.000585/2010-31 (37.276.217-4), 11070.000586/2010-85 (37.276.217-4) e 11070.000435/2010-27, os quais foram incluídos indevidamente na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, na forma da análise realizada no despacho de intimação de fls. 58/60.

Diante do exposto, proponho a exclusão dos débitos dos processos supra relacionados das respectivas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-36.724 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.246.055-0 (parte segurados), com valor consolidado de R\$ 14.048,29 e do AIOP nº 43.996.932-8 (parte segurados), constante do processo nº 13061.720037/2014-99 , com valor consolidado de R\$ 1.018,93, na competência 11/2008.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às contribuições a cargo dos segurados empregados:

Nas alíquotas previstas no caput do artigo 20, com os valores reajustados na forma do parágrafo I o da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, respeitado o teto máximo O Relatório Fiscal aponta o Código de Levantamento:

3 - Constituiu o fato gerador destas contribuições o salário de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais (levantamento Fl).

4 - Os valores lançados podem ser verificados no Relatório de Lançamentos - RL e Discriminativo do Débito - DD, ambos em anexo. Foi utilizado o seguinte código de levantamento:

Fl - DIVERGÊNCIA FOLHA X BANCO, incidentes sobre as diferenças entre os créditos efetuados aos segurados empregados, através de débito em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., e os valores informados nas Folhas de Pagamento, nos Recibos de Pagamento de Salário e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's.

Por outro lado, a empresa faz referência nos autos ao seu enquadramento no sistema do SIMPLES Nacional, veiculado pela Lei Complementar 123/2006.

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em consulta ao sistema COMPROT, em 12.05.2014, <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, tem-se que o processo nº 11070.000435/2010-27 encontra-se na fase de julgamento de Recurso Voluntário no CARF, no âmbito da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Por fim, registre-se que a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que se enquadra na sistemática do SIMPLES Nacional, na Lei Complementar 123/2006.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, posto que tal processo produz efeitos diretamente na linha de argumentação da Recorrente bem como no conexo processo principal nº 11070.000582/2010-05.

Anote-se ainda que a competência para o julgamento de processo de exclusão do SIMPLES Nacional é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se depreende do art. 2º, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2} V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro